

Proposições jurídicas: o ponto de partida da tutela do trabalho infantil

Marco Antônio Lopes Campos

Mestrando em Direito no UNISAL, Lorena

Professor no Centro Universitário do Sul de Minas e Faculdade Três Pontas

Advogado

Resumo

O instituto específico das proposições jurídicas ainda encontra-se pouco debatido entre os doutrinadores, se sopesar suas especificidades relacionadas à epistemologia do Direito. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, não há dúvida da existência de inúmeras normas que protegem o trabalho infantil, mas alguém já se perguntou da importância das proposições jurídicas tidas como o ponto de partida para a tutela deste mesmo trabalho? Sendo assim, o tema proposto neste artigo versará como um instituto pertencente à epistemologia do Direito, ou seja, das ciências jurídicas capazes de definir, prescrever e valorar ferramentas que visam à proteção do trabalho infantil, frente aos antagonismos relacionados à interpretação distorcida de conceitos e construtos inseridos na norma laboral, a duvidosa efetividade das obrigações do fazer ou não fazer prescritos na mesma norma e a valoração injustificada e desregrada das práticas que muitos empregadores ainda não conhecem e que permeiam a natureza do trabalho infantil. Neste contexto, o raciocínio se desenvolve pelo afã de, como tido, construir uma reflexão sobre a construção de idéias e assertivas justificadoras a propiciar aos leitores operadores do direito e demais interessados, uma visão do pormenorizada das proposições jurídicas como ponto de partida da tutela do trabalho infantil.

Palavras-chaves: Proposições jurídicas. Tutela. Trabalho infantil.

Resumen.

El instituto específico de las proposiciones jurídico aún está en debate entre algunos expertos, a pesar de sus especificidades en relación con la epistemología de la ley. Desde el punto de vista de la legislación laboral, sin duda, existen numerosas normas que protegen el trabajo infantil, pero ¿alguien ha preguntado alguna vez el significado de las proposiciones

jurídico toma como punto de partida para la protección de este mismo trabajo? Por lo tanto, el tema propuesto en este artículo se centrará en un instituto perteneciente a la epistemología de la ley, o de las ciencias jurídicas capaces de definir, prescribir y herramientas destinadas a la valoración de la protección del trabajo infantil, en comparación con los antagonismos en relación con la interpretación distorsionada de los conceptos y las construcciones se inserta en la norma del trabajo, la eficacia cuestionable de las obligaciones de hacer o no hacer la misma norma prescribe y las prácticas de valoración injustificada e imprudente que muchas empresas aún no saben y que permean la naturaleza del trabajo infantil. En este contexto, el razonamiento se desarrolla el deseo, como había sido, para construir una reflexión sobre la construcción de ideas y afirmaciones justificadas en la prestación de los lectores con los operadores de derecho y otras partes interesadas, una visión detallada de las proposiciones jurídico como punto de partida de la protección de los el trabajo infantil.

Palabras-llaves: Propositiones jurídicas. Protección. Trabalho infantil;

Sumário:

Introdução. 1. A epistemologia do Direito como pilar das proposições jurídicas. 1.1 Direito natural e direito positivo. 1.2 Direito público e direito privado. 1.3 O conhecimento jurídico. 2. Proposições jurídicas. 2.1 Proposições descritivas. 2.2 Proposições prescritivas. 2.3 Proposições valorativas. 3. Proposições jurídicas descritivas, prescritivas e valorativas no trabalho infantil. 3.1 Proposições quanto à idade mínima para o trabalho. 3.2 Proposições quanto ao trabalho noturno. 3.3 Proposições quanto ao trabalho insalubre. 3.4 Proposições quanto ao trabalho em prejuízo ao desenvolvimento moral. 3.5 Proposições quanto ao trabalho em prejuízo à condição física do menor. 3.6 Proposições quanto à jornada de trabalho infantil. Conclusão. Referências

Introdução

Permeada por análises doutrinárias e pela tormentosa temática *sub examine*, este artigo se propõe fomentar a construção científica, a partir da epistemologia do Direito, das

proposições jurídicas como as descritivas, prescritivas e valorativas, a fim de relacioná-las ao ponto de partida da tutela do trabalho infantil, pois é as mesmas são peremptoriamente protegidas pela *Lex Legis*¹.

Importante mensurar que a criança e o adolescente, desde sempre, encontraram no trabalho uma modalidade de exploração que macula a sua integridade e intelectualidade, frustrando e pervertendo a sua efetiva profissionalização, ocorrendo uma precoce castração dos sonhos e tornando-se, em análise última, um adulto sucateado².

Alguém já se perguntou o porquê de tantas proposições jurídicas que tutelam a proteção ao trabalho infantil sem uma verdadeira efetividade jurídica ou social?

Para esta e tantas outras perguntas, reitera-se que o objetivo do presente artigo visa demonstrar e comprovar a existência numerosa de proposições jurídicas que protegem o trabalho infantil do continuísmo da exploração, ao mesmo tempo consagra à proteção integral perante relação de trabalho e emprego.

Trata-se de um pequeno, porém importante trabalho que abordará o tema proposto, sem, contudo, almejar a pretensão de tocar em todas as suas nuances.

1. A epistemologia do Direito como pilar das proposições jurídicas

Pensar o Direito em sua gênese é um grande desafio se levado em consideração a inexistência de corrente doutrinária predominante que venha explicitar sua origem como instrumento de controle da conduta social. No entanto, antes de adentrar propriamente na seara das proposições jurídicas voltadas para a tutela do trabalho infantil, oportuno se fazer uma construção epistemológica capaz de aduzir o papel do Direito como produto do próprio homem (SERRANO, 2007), suas divisões e os respectivos fundamentos, para então se aproximar do pano de fundo proposto neste artigo.

O termo *epistème*, originada na Grécia Antiga, significa ciência. Mas não está aqui qualquer preocupação filosófica em destrinchar a epistemologia, também chamada de Teoria

¹ *Bíblia Sagrada*, Mateus, 18-6: “Qualquer, porém, que fizer tropeçar a um destes pequeninos que crêem em mim, melhor lhe fora que lhe prendesse ao pescoço uma grande pedra de moinho, e fosse afogado na profundidade do mar”.

² As jornadas intensivas e excessivas de trabalho causam prejuízos cuja reversibilidade não é possível: relação peso/altura inferior aos padrões de normalidade, conformando um quadro de nanismo; graves alterações osteomusculares e retardo na desenvoltura mental, entre outros.

do Conhecimento³, e sim sua compreensão no mundo do Direito, especialmente como fonte de conhecimento relacionado a uma forma lógica, contemplada de conceitos, definições, afirmações jurídicas que se denominarão mais a frente de proposições.

Assim, perseguindo um modelo de sistema, visando o seu correto entendimento, notadamente por meio de uma ordem e conexão segundo um plano definido, apresenta-se como condição para entender a epistemologia do Direito e aqui as suas divisões fundamentais, a existência de uma organização sistêmica, baseada em critérios relevantes e num esquema racional.

A partir da tradição histórica e da filosofia do Direito, têm-se duas divisões fundamentais que aparecem nos sistemas jurídico-doutrinários, quais sejam: *a distinção entre o direito natural e o direito positivo, bem como entre direito público e o direito privado* (ROSS, 2000)

1.1 Direito natural e direito positivo

Toda a tradição do pensamento jurídico ocidental é dominada pela distinção entre “direito positivo” e “direito natural”, distinção que, quanto ao conteúdo conceitual, já se encontra no pensamento grego e latino.

No latim da época romana, o uso do termo *positivus* em sentido análogo àquele a ser assumido na expressão “direito positivo” é encontrado em apenas um texto. Trata-se de uma passagem das *Notti Attiche* de Aulo Gellio, onde se diz: “*Quod P. Nigidus argutissime docuit nomina non positiva esse, sed naturalia.*” (BOBBIO, 2006).

Como se vê, nesta passagem a contraposição entre “positivo” e “natural” é feita relativamente à natureza não do direito mas da linguagem: esta traz a si o problema da distinção entre aquilo que é por natureza (*prysise*) aquilo que é por convenção ou posto pelos homens (*thésis*).

A distinção conceitual entre direito natural e direito positivo já se encontra em Platão e em Aristóteles. Esse último inicia desde modo o capítulo VII do livro V de sua *Ética a Nicômaco*:

³ Ramo da referida filosofia que se ocupa da investigação sobre a natureza, as origens e a validade do conhecimento propriamente dito (SERRANO, 2007).

“Da justiça civil uma parte é de origem natural, outra se funda em a lei. Natural é aquela justiça que mantém em toda parte o mesmo efeito e não depende do fato de que pareça boa a alguém ou não; fundada na lei é aquela, ao contrário, de que não importa se suas origens são estas ou aquelas, mas sim como é, uma vez sancionada.” (Bobbio, 2006. p. 144-145)

Dois são os critérios pelos quais Aristóteles distingue o direito natural e o positivo:

- a) O direito natural é aquele que tem em toda parte a mesma eficácia, enquanto o direito positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto;
- b) O direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de aparecerem boas a alguns ou más a outros. O direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo mas, uma vez reguladas pela lei, importa que sejam desempenhadas do modo prescrito pela lei.

Assim, o direito positivo limita-se a um determinado povo, ao passo que o natural não tem limites. Ademais, o positivo é posto pelo povo (entidade social criada pelo homem), enquanto o natural é posto pela *naturalis ratio*.

1.2 Direito público e direito privado

Entre o público e o privado, deve-se de início entender o sentido de autoridade pública e privada. Neste sentido, diz-se que uma autoridade é pública quando serve à comunidade soberana a que denominamos Estado (e suas partes subordinadas, por exemplo, corpos municipais); diz-se que é privada a autoridade dos pais no seio da família e a dos órgãos nas sociedades privadas e associações diversas. (ROSS, 2000).

O direito público pode ser definido como o direito concernente à posição jurídica das autoridades públicas: sua constituição, competência e deveres. Além disso, consiste exclusivamente em normas de competência e em normas de conduta ligadas às mesmas, isto é, relativas ao exercício da competência.

Num Estado Democrático, o direito público deve ser dividido em três categorias principais, as quais se referem aos atos legislativos, administrativos e judiciais. A parte geral

do direito público poderia versar sobre o que pode ser tido em geral a respeito de pessoas públicas (o Estado e os corpos municipais) e a respeito dos atos públicos como tais.

A grande incerteza e confusão que reinam nas idéias correntes acerca do direito público, se explicam, provavelmente, pelo fato de que o conceito de direito público é interpretado de forma negativa, como um repositório para todo o direito que não seja direito privado.

O direito privado é, então, caracterizado implicitamente como o direito cuja observância pode ser assegurada por meio de processos civis entre particulares. Entretanto, se o direito público for definido daquela maneira ampla e negativa, não constituirá uma esfera homogênea. Inversamente, se limitarmos o direito público ao direito que rege a organização e exercício da autoridade pública, e definir o direito privado negativamente em relação a ele, o conceito de direito privado perderá todo coerência e significado (ROSS, 2000)

É possível, portanto, definir um conceito de direito privado e também um conceito de direito público de maneira tal que cada um deles tenha significado preciso. Entretanto, tomados em conjunto, não são exaustivos; sua relação recíproca pode ser comparada com a dos conceitos *canário e elegante dentro de uma classificação zoológica*.

Todavia, todas as tentativas levadas a cabo para definir a distinção ente direito público e direito privado, bem como entre o positivo e natural como divisões fundamentais têm se demonstrado insustentáveis para o entendimento da epistemologia jurídica como pilar de suas proposições jurídicas.

1.3 O conhecimento jurídico

É por meio da epistemologia do Direito, como ciência do conhecimento jurídico, representando a apropriação de um objeto pelo pensamento, como quer que se conceba essa apropriação (SERRANO, 2011), é que se fará a conexão sistêmica entre esta, a fim de apresentar suas respectivas proposições jurídicas.

Como precitado acima, o Direito sendo fruto do próprio homem, um conhecimento sobre o mundo jurídico, a partir de concepções e pesquisas sobre objetos que o mesmo se preocupa, explica e regula, traz e baila a necessidade de formar o conhecimento jurídico com suas premissas fundamentais.

PABLO JIMENEZ SERRANO fundamenta o conhecimento jurídico como “*sendo o conjunto de idéias, noções, conceitos, modelos, princípios, acepções, proposições e teorias jurídicas que, correspondem a um objeto (realidade existencial) histórico (bem delimitado no tempo e no espaço), conformam o saber jurídico (ciência do direito)*” (SERRANO, 2011).

Não se pode, portanto, fechar os olhos sobre este entendimento, uma vez que as proposições jurídicas, intituladas neste artigo como pano de fundo para a proteção contra do trabalho infantil, integradas como partes integrantes do conhecimento jurídico, sofrerão grandes influências do conhecimento jurídico, pois também fazem corpo ao próprio conhecimento humano por assentarem na realidade existencial.

Sendo cediço que o conhecimento jurídico advém da própria epistemologia do Direito, e esta como pilar das proposições jurídicas, notadamente pertencentes ao terceiro estágio desta ciência do Direito com se verá a seguir, acredita-se que a sustentação para se avançar as especificidades que o tema proposto exige está concluído e apto para a sequência da construção do pensamento científico.

2. Proposições jurídicas

Mais a frente se verá espécies e classificações das proposições que se interligam com a tutela contra os abusos e atrocidades jurídicas que impõe ilegalmente o trabalho infantil.

Visando a capacitação do conhecimento jurídico, mister apresentar os diversos sentidos de proposição, antes mesmo de afirmar suas especificidades técnicas-jurídicas.

Por proposição, entende-se o conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade, sendo que sua forma mais comum é o que na lógica clássica⁴ se chama de juízo, uma proposição composta de um sujeito e de um predicado, unidos por uma cópula⁵.

Para NORBERTO BOBBIO, nem toda proposição é um juízo, além de ser necessário o desmembramento de seu enunciado, uma vez que este é a forma gramatical e linguística pela qual um determinado significado é expresso, por isso a mesma proposição pode ter enunciados diferentes, e o mesmo enunciado pode exprimir proposições diversas.

⁴ O mesmo que lógica Aristotélica, sendo o método ou estudo do raciocínio onde uma afirmação pode ser falsa ou verdadeira, mas, de modo algum, pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo.

⁵ Na gramática, cópula significa o verbo que une o sujeito ao nome predicativo do sujeito, ou seja, um verbo copulativo. Exemplo: O sapo é verde, sendo o verbo “é” é a própria cópula.

Uma mesma proposição pode ser expressa por enunciados diversos quando altera a forma gramatical. Por exemplo: “Maria ama Maria” e “Maria é amada por Mário”, o significado é idêntico e o que muda é apenas a expressão (BOBBIO, 2001).

Concluindo o pensamento acima, tem-se que as proposições sem significados não serão proposições.

Agora no campo das ciências jurídicas, a partir do entendimento de PABLO JIMENÉZ SERRANO, importante apresentar a existência de um sistema de proposições pertencentes ao terceiro estágio da epistemologia do Direito, quando alberga um conjunto de definições, juízos ou prescrições que muito será utilizado para subsidiar a busca pela tutela jurídica do trabalho infantil.

Nestes termos, tem-se o conceito de proposição como uma construção lingüística por meio da qual, de forma lógica e coerente, se procura descrever, explicar, relacionar ou prescrever alguma coisa, como objetos, fenômeno, idéias e conduta capazes de inter-relacionar com os demais estágios da ciência do Direito, quais sejam: a) o primeiro estágio como um conjunto de fatos, fenômenos ou acontecimentos sócio-jurídicos; b) o segundo estágio como um conjunto de conceitos imprimidos por meio de símbolos ou simbologias; e, c) o quarto estágio, uma vez que o terceiro é o das proposições jurídicas, como um conjunto de doutrinas e contextos teóricos (SERRANO, 2007).

No entendimento do mesmo autor, têm-se as proposições jurídicas pertencentes ao terceiro estágio da ciência do Direito como condição de descrever uma experiência, a regulamentação ou prescrição de condutas e dar ênfase aos valores morais pertencentes ao ordenamento jurídico. Posto isto, justifica desde já a afirmação de que na epistemologia do Direito há espécies de proposições, sendo duas delas quanto à modalidade e quanto à maior ou menor evidência. A primeira subentende pela distinção da própria maneira como se exprimem e se revelam pelo acordo, com a finalidade que devem cumprir. A segunda espécie de proposição subentende pela distinção da maior ou menor notoriedade quanto às características e existência de objetos, coisas ou fenômenos que se apresentam.

Como tipologia geral de proposições jurídicas válidas para a epistemologia do Direito, capazes de auxiliar na tutela do trabalho infantil, muito em função da tradição jusfilosófica, histórica e contemporânea, tem-se a oportunidade de classificá-las, ora por sua afirmação e ora por negação em: a) proposições descritivas ou enunciativas, declarativas e

indicativas; b) proposições prescritivas ou normativas; e, c) proposições valorativas ou afirmações baseadas em valores.

Nestes termos, importante adentrar em cada uma delas, com o fito de inter-relacioná-las a tutela do trabalho infantil.

2.1 Proposições descritivas

As proposições descritivas ou definições jurídicas, como qualquer outro enunciado que tenha definição certa⁶, é constatada pela experiência.

Para NORBERTO BOBBIO, a proposição descritiva, própria da linguagem científica, consiste em dar informações, em comunicar certas notícias na transmissão do saber, em suma, em fazer conhecer a função expressiva própria da linguagem poética, consistindo em evidenciar certos sentimentos e em tentar evocá-los de modo a fazer participar os outros de certa situação sentimental (BOBBIO, 2001).

Exemplos não faltam visando a materialização deste simples raciocínio. Para tanto, basta contextualizar a descrição acima com o Direito do Trabalho, notadamente extraíndo da Consolidação das Leis do Trabalho a definição certa de empregador. Neste sentido, quando se define ser o empregador aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço do emprego, não está apenas definindo que empregador é somente aquele que assume os riscos da atividade, mas que tal ator social também esteja imbuído no poder de gestão com especificidades de admitir, demitir, por preço (assalarar) a prestação pessoal do serviço, dirigir o contrato de trabalho a ponto de ter o direito de aplicar penas disciplinares a empregados que venham a descumprir o próprio contrato ou qualquer outro termo que exprima controles e condutas laborais.

Não resta dúvida de entendimento ou interpretação de que empregador é aquele definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma forma como restou demonstrado acima.

Portanto, nas proposições descritivas não haverá hipóteses de contradições, omissões ou obscuridades capazes de permitir ao intérprete definir o instituto jurídico de forma diversa ou mesmo com dificuldades.

⁶ O sentido de definição certa se assemelha ao entendimento de Norberto Bobbio, quando exprime que não haverá proposição sem significado.

Apenas por amor a tema envolvendo o Direito do Trabalho, a presente proposição será de grande valia para a definição certa de trabalho infantil, como aquela que se considera menor para os efeitos da Consolidação das Leis do Trabalho o trabalhador de quatorze até dezoito anos⁷.

Além de NORBERTO BOBBIO E PABLO JIMÉNEZ SERRANO, ALFONSO FERRAI TRUJILLO também adentra na seara envolvendo as proposições descritivas, quando afirma que *“as definições são necessárias na ciência porque através delas a realidade existencial adquire uma estrutura abstrata sistemática, podendo-se descrever, explicar, reconstruir, prever, descobrir e ainda, “comparar” novas áreas da realidade.”* (TRUJILLO Ferrai, 1981, *apud*, SERRANO, Pablo Jiménez, 2011).

Como as proposições descritivas são constatadas por experiência, ou seja, por meio do empirismo, reforça o entendimento de que fazem parte da linguagem científica (BOBBIO, 2006).

Ademais, definições são necessárias para se poder desenvolver e demonstrar a existência de problemas e sua solução, pois como elas os conceitos se traduzem em aspectos mensuráveis, através de indicadores que se constituem como um guia básico para a coleta de informações e para poder comprovar hipóteses (SERRANO, 2011).

Diante disso, na visão do mesmo autor, a clareza da definição dos termos e conceitos é condição determinante do êxito da interpretação e de qualquer pesquisa.

Com o fito de obter êxito na proposta aqui aventada, qual seja, entrelaçar as proposições jurídicas ao trabalho infantil, não se poder perder de vista os conceitos eficientes de determinados institutos da epistemologia do Direito, como a definição de “menor” tendo o mesmo significado de “infantil”.

Para Consolidação das Leis do Trabalho o termo correto é “menor”, conforme se depreende através do artigo 402.

Já a Constituição Federal de 1988, por sua vez, adota a terminologia “criança e adolescente”, nos termos dos artigos 203, II e 227, o que é seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷ Artigo 402 da CLT

Considerando inúmeros trabalhos, artigos e entendimentos científicos que o tema envolve, além de diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, define-se por meio da proposição jurídica descritiva a expressão correta de “menor” como “criança e adolescente”. No entanto, utilizando da prerrogativa que a própria proposição descritiva permite⁸, basta ter mesmo significado de menor ou criança e adolescente para que a proposição seja válida e útil visando o certo entendimento deste artigo.

Assim, a proposição descritiva consistente no uso de palavras, conceitos, definições e etc., que dão a idéia de uma coisa, fatos ou assuntos suporta a obrigação jurídica de tutelar, por meio destas ferramentas (conceitos, definições, etc.), o instituto do trabalho infantil.

2.2 Proposições prescritivas

As proposições prescritivas notadamente tidas como um conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade, são aquelas por meio das quais pretende exercer influência no comportamento individual ou coletivo, próprio da linguagem normativa (BOBBIO, 2006). São também denominadas de práticas, por constituírem preceitos normativos, que dizem o que é ou o que deve ser.

Ainda citando NORBERTO BOBBIO, as proposições prescritivas próprias da referida linguagem normativa consiste em dar comandos, conselhos, recomendações, advertências, influenciar o comportamento alheio e modificá-lo, em suma o fazer (BOBBIO, 2001).

Elas são também chamadas de práticas, por constituírem preceitos normativos pelos quais o aparato legislativo estabelece não o que é, mas o que deve ser ou não deve ser feito. Estas proposições se caracterizam por serem válidas ou não válidas, eficazes ou ineficazes, justas ou injustas, etc., e nunca verdadeiras ou falsas. No entanto, a forma geralmente usada na sua construção poderá ser, muitas vezes, similar às formas das proposições descritivas, que dizem o que é.

⁸ “a definição é empregada de diferentes maneiras, ora para focalizar as características essenciais da alguma entidade, ora para representar simbolicamente ou sinteticamente os atributos de algum fato, fenômeno, condição, corpo etc., ora para enunciar ou descrever o que se aceita como significado, ora para atribuir uma estipulação, ora porque através de definições podem-se realizar as operações de fatos e fenômenos que elas simbolizam ou representam. Tais definições em certos casos podem se excluir, ou podem aparecer umas compreendidas dentro de outras” (TRUJILLO Ferrari, 1981, *apud*, SERRANO, Pablo Jiménez, 2011).

Quanto a esta proposição também não faltam exemplos para materializar o raciocínio exposto.

Contextualizando a prescrição acima, e novamente corroborando-a com o Direito do Trabalho, tendo em vista que será nesta fonte jurídica que se buscará a tutela do trabalho infantil, a Consolidação das Leis do Trabalho, particularmente no artigo 403 prescreve que “*é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos*”.

Assim, é apresentada a proposição jurídica prescritiva, pois anuncia o que não deve ser feito (a proibição do trabalho do menor nestas condições), além de ser válida, porém muitas vezes ineficaz, se observar os últimos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, realizado pelo *em convênio com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)*.

Outro exemplo também extraído da Consolidação das Leis do Trabalho relacionado ao trabalho infantil é a prescrição de que o “empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas”⁹. Neste, depreende-se a influência no comportamento individual ou coletivo de cada empregador que empregar menores, a fim de obrigá-los a concessão de tempo para a assiduidade do menor às aulas. Ainda, tem-se que esta proposição jurídica é válida e justa, uma vez que tem como pano de fundo o aprimoramento técnico e científico do menor por meio da educação formal¹⁰.

Para NORBERTO BOBBIO, do ponto de vista formal, esta proposição prescreve que a norma é uma proposição, como as que foram transcritas acima. Do mesmo modo é também um código, uma Constituição, onde todos pertencentes há um conjunto de proposições (BOBBIO, 2001).

Na doutrina nacional e internacional, alguns autores preferem distinguir as regras das proposições prescritivas e estas das diretrizes, pois, para estes, há regras dos jogos, da gramática, da lógica e da matemática; prescrições há aquelas que ordenam, proíbem ou

⁹ Artigo 427 da CLT

¹⁰ Entende-se por educação formal aquela exercida e oferecida pelos estabelecimentos de ensino, público ou privado.

permitem uma dada conduta; e, diretrizes são normas técnicas que servem de meio para atingir determinados fins (SERRANO, 2007).

Neste artigo não está adstrito as proposição descritiva fora da seara jurídica, mas tão somente suas especificidades que norteiam as práticas e preceitos normativos que dizem o que é ou o que deve ser.

Diante disso, a proposição prescritiva consistente nas práticas e normas que influenciam o comportamento do indivíduo e de toda a sociedade é também pilar, ponto de partida para a tutela do trabalho infantil.

2.3 Proposições valorativas

Como visto até aqui, as proposições jurídicas são ferramentas para viabilizar o entendimento teórico ou doutrinário, do mesmo modo em que prescreve ou normatiza condutas humanas.

Não é demais frisar que as proposições jurídicas apresentam-se como objeto de pesquisas científicas, a fim de distinguir experiências, valorações e regras jurídicas como finalidade precípua.

Quanto à finalidade de valorar, as proposições também são vistas como juízos de valores observando-se a qualidade das pessoas ou objetos, além de possibilitar o reconhecimento de teses, regras, normas, leis e todo o ordenamento jurídico como bom ou ruim, justo ou injusto, conveniente ou inconveniente, adequado ou inadequado, segundo a persuasão do espírito de cada juiz (SERRANO, 2007).

Na visão do mesmo autor, antes de definir o que venha ser uma proposição valorativa, importante entender que o juízo valorativo é o ato pelo qual o espírito afirma uma coisa com base num valor ou valores. Deus é bom; o homem é racional. Encerra, pois, três elementos: duas idéias e uma afirmação. A idéia da qual se afirma alguma coisa chama-se sujeito. A idéia que se afirma do sujeito chama-se atributo, ou predicado. A afirmação é representada pelo verbo ser (é), chamado cópula ou liame, modo unindo o atributo ao sujeito. A nossa inteligência não se limita a conceber as idéias, mas procura descobrir-lhes as relações, pois a tanto é habilitada graças aos princípios dirigente; ora, afirmar uma relação entre duas idéias, chama-se julgar.

O juízo é o ato essencial da inteligência; só ele lhe dá posse plena da verdade, que e seu objeto; pois não há verdade no sentido perfeito da palavra, senão quando o espírito afirmar a conveniência do que percebe com o que é. Por isso pode KANT definir a inteligência como a faculdade de julgar. O juízo é parte em quase todas as operações do espírito; a própria memória, considerada em seu traço característico, que é o reconhecimento, consiste em julgar que uma idéia atual corresponde a um fato passado (SERRANO, 2011).

Em relação ao tema envolvendo a tutela do trabalho infantil, as proposições jurídicas valorativas definem que a exploração do trabalho infantil é injusta, como também ser conveniente que todo empregador deve conceder o tempo necessário para que o empregado menor possa ter acesso às aulas.

O que também se deve ponderar quanto a esta proposição jurídica valorativa é que os juízos de valor estão sujeitos a três regras, quais sejam: a) Analítica, sendo que o juízo é verdadeiro; b) Sintético, sendo que o juízo não é contraditório à idéia do sujeito, ou seja, não se prende ao que é verdadeiro ou falso, mas simplesmente ao possível e provável. Esta regra pertence à experiência, ao silogismo e não à lógica formal, assegurando-se realmente se o atributo pertence ou não ao sujeito; e, c) Sintético, neste caso e diferenciando do anterior, quando o juízo é um absurdo e necessariamente falso.

Outro exemplo de peculiar importância sobre este tema é quando os tribunais emitem juízos de valor ao determinar que constatada a presença de menores empregados em funções insalubres, que, diga-se de passagem, é proibida e inconveniente por força do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o empregador proceder a transferência destes menores para postos de trabalho que não lhes ofereçam riscos à saúde e segurança.

Corrobora sob este mesmo juízo de valor, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – MENOR X TRABALHO INSALUBRE – AUTO DE INFRAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA RUPTURA CONTRATUAL – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE REALOCAÇÃO FUNCIONAL DOS JOVENS – ART. 407 DA CLT – Constatada a presença de menores empregados em funções insalubres, cumpre à autoridade administrativa observar a *mens legis* do art. 407 da CLT que, em consonância com o valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 3º,

III, CR/88), estabelece o direito líquido e certo de realocação funcional desses jovens que já angariaram um posto de trabalho em mercado tão escasso como o brasileiro. Neste diapasão, desproporcional e precipitado o ato impugnado no presente mandamus, que determinou a imediata ruptura dos contratos de trabalho. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que chancelou a mera transferência dos menores para setores que não lhes ofereçam riscos a saúde e segurança, com a ressalva de que compete aos órgãos administrativos proceder à constante e periódica fiscalização acerca do cumprimento da presente determinação judicial. (TRT 3ª R. – RO 00705-2007-143-03-00-1 – T.R. – Relª Juíza Maria Cristina D. Caixeta – DJe 03.06.2008)

De fato as proposições jurídicas são ferramentas pertencentes à epistemologia do Direito, capazes de servirem como ponto de partida para a tutela do trabalho infantil.

No próximo tópico irá se demonstrar de forma direta o papel das proposições jurídicas nas especificidades envolvendo o trabalho infantil.

3. Proposições jurídicas descritivas, prescritivas e valorativas no trabalho infantil

Como as proposições jurídicas tratam de – enunciados e definições que demonstram a maneira de ser e de estar dos objetivos, institutos normativos, fenômenos ou coisas, atribuindo um adjetivo para afirmar ou negar (proposições descritivas), ou aquelas práticas por constituírem preceitos normativos que influenciam o comportamento da sociedade ditando o que deve ser ou não deve ser feito (proposições prescritivas), ou, por fim, aquelas que apresentam juízos de valor, a fim de emitir uma verdade moral, reconhecendo teses, regras, normas, leis, etc., segundo a persuasão do espírito de cada intérprete – alguém já se perguntou o porquê da importância destas proposições quando muitas vezes não há uma correta interpretação da norma, seu cumprimento ou uma verdadeira efetividade jurídica ou social?

No caso do trabalho infantil, estas proposições jurídicas se apresentam com o finco de proteger o menor em razão das adversidades físicas, psíquicas, ideológicas e sociais, pois as mesmas definem, prescrevem e permitem a valoração justa do correto sentido da norma jurídica.

O menor sempre encontrou no trabalho uma modalidade obtenção de recursos financeiros que macula a sua integridade e intelectualidade, frustrando e pervertendo a sua

efetiva profissionalização, ocorrendo uma precoce castração dos sonhos e tornando-se, em análise última, um adulto sucateado¹¹ (proposição valorativa).

Assevera-se também que entre as consequências do trabalho infantil estão a dificuldade de crescimento, problemas de saúde, a exclusão educacional, a perda da própria vida, sendo muitas vezes vítima de abusos morais e sexuais, (NASCIMENTO, 2004).

Logo, há o antagonismo, mesmo de que forma hermética e literal, pois devido as proposições jurídicas amplamente apresentadas como o ponto de partida à tutela do trabalho infantil, e porque não afirmar em defesa à igualdade social, muitos povos aproveitam do período axial da História para defender o interesse da família em vender, escravizar ou até mesmo impor a necessidade do trabalho ao filho menor de idade.

A convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados e valorados, pelo simples fato de sua humanidade nascer vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada (COMPARATO, 2007), no Brasil, as primeiras proposições que nortearam este tema advém do término da primeira grande guerra, quando tem-se a exasperação dos tormentos e das preocupações para o trabalho dos menores, que permearam algumas cabeças de formação humanista e algumas consciências de lucidez mais latente.

De lá pra cá, em que pese o fato de a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXXIII¹² (proposição prescritiva), estabelecer expediente normativo que veda o trabalho infantil, e, no seu artigo 227, §3º, asseverar o direito à proteção especial do menor, obstando, portanto, essa possibilidade, as incessantes escaladas das espirais inflacionárias, ancoradas em planos econômicos tão bombásticos quanto insanos, atrelados a uma população geometricamente empobrecida por essas supostas reformas que acirram os conflitos distributivos, somados, ainda, à carência e escassez de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e ao proeminente dos pais, contribuem para o nefando e desmedido agravamento do quadro dos menores trabalhadores, (TALAVERA, 2006).

¹¹ As jornadas intensivas e excessivas de trabalho causam prejuízos cuja reversibilidade não é possível: relação peso/altura inferior aos padrões de normalidade, conformando um quadro de nanismo; graves alterações osteomusculares e retardo na desenvoltura mental, entre outros.

¹² “[...] proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.”

Verifica-se então que há antagonismos existentes entre as proposições jurídicas e a sua correta interpretação e cumprimento. Não entanto, quais são estas proposições que permitem os referidos antagonismos, porém tidas como ponto de parte para a tutela do trabalho infantil:

3.1 Proposições quanto à idade mínima para o trabalho

Proposição prescritiva apresenta a idade mínima para o trabalho infantil, restando elevada para 16 anos, após a EC nº 20/1998, a redação trazida pela Constituição Federal de 1988 que fixava em 14 anos a idade para o ingresso no mercado de trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Como proposição valorativa sobre a idade mínima para o trabalho, a alteração introduzida pela EC nº 20/1998 objetivou conceder maior garantia à formação educacional, devendo toda a criança ou adolescente até essa idade dedicar-se à formação familiar e escolar, (NASCIMENTO, 2004).

3.2 Proposições quanto ao trabalho noturno

Sobre este item, tem-se ao mesmo tempo uma proposição descritiva quanto define a jornada noturna no meio urbano e rural, e outra prescritiva, quando proíbe o trabalho noturno aos menores.

Assim, ao menor de 18 (dezoito) anos é proibido o trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no meio urbano, nos termos do artigo 404 da CLT, e no meio rural, de 20 (vinte) às 4 (quatro) horas, se executado na pecuária, ou 21 às 5 horas, se exercidas as atividades na agricultura, este conforme o disposto no artigo 11, parágrafo único e 12 do Decreto nº 73.626/1974.

A proposição valorativa para o este exemplo é o fato do juízo de valor justificar ser tais proibições uma tutela contra o prejuízo ao desenvolvimento bio-psico-social do menor que trabalha em horário noturno.

3.3 Proposições quanto ao trabalho insalubre

Outra proposição prescritiva é no tocante ao menor de 18 (dezoito) anos, quando é proibido o trabalho em locais perigosos ou insalubres, nos termos do artigo art. 405, I, da CLT.

Além desta inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, há também o inciso II do artigo 67 do ECA, quando, além de vedar o trabalho perigoso e insalubre, proíbe o trabalho do menor em atividades penosas¹³.

À luz da proposição descritiva, são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas de forma não eventual com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade. Do mesmo modo, as atividades insalubres são definidas pelo contato com agentes químico, físico ou biológico.

Como proposição valorativa há a justificativa pelos inúmeros riscos prejudiciais à saúde, considerando que o organismo do menor está em crescimento e não reage, como o dos adultos, aos agentes químicos e biológicos nos ambientes de trabalho, pois não possuem defesas maduras.

A título de exemplo, nas atividades de manipulação de compostos a base de chumbo, restou constatado que 50% de chumbo ingerido por crianças é absorvido, enquanto nos adultos este percentual é de 15%. (BARROS, 2008)

3.4 Proposições quanto ao trabalho em prejuízo ao desenvolvimento moral

Proposição prescritiva aqui é a proibição do trabalho infantil em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento moral como em teatros de revista, cinema, boate, cassino, cabarés e estabelecimentos análogos; em empresas circenses, como acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; na produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; e, na venda a varejo de bebidas alcoólicas¹⁴.

A ressalva imposta a esta proposição será também ao mesmo tempo prescritiva e valorativa, quando um juízo de valor (proposição valorativa), representando pelo Juizado de Menores, autorizar o trabalho em teatro de revista, cinemas e estabelecimentos análogos, como também em empresas circenses, quando a representação tiver um fim educativo ou a peça de que participa não lhe prejudique a formação moral (proposição prescritiva). Essa autorização poderá ser fornecida, ainda, quando certificado que a ocupação do menor é

¹³ Entende-se por atividade penosa o labor gravoso à saúde ou à segurança.

¹⁴ Artigo 405, § 3º da CLT

indispensável à sua sobrevivência ou à de seus pais, avós ou irmãos, mas desde que não lhe advenha nenhum prejuízo à formação moral.

3.5 Proposições quanto ao trabalho em prejuízo à condição física do menor

Nos termos do artigo 405, § 5º da CLT, conjugado com o artigo 390 e parágrafo único, ambos do mesmo diploma legal, tem-se a proposição prescritiva – quando proíbe o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em serviços que demandem o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional – e a proposição descritiva ao ter definido acima a força muscular superior em relação ao peso (20 ou 25 quilos) e ao modo de trabalho (contínuo ou não).

A proposição valorativa cabível neste exemplo é o fato de que o limite de peso aplicado ao menor é mais do que justificado por sua condição de pessoa ainda em fase formação física, sendo, portanto, prejudicial à saúde.

3.6 Proposições quanto à jornada de trabalho infantil

Por força do art. 413 da CLT, a proposição prescritiva é aquela que proíbe a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, salvo na hipótese de regime de compensação ou, excepcionalmente, por motivo de força maior. Na primeira hipótese, a proposição defere que a jornada poderá estender-se até mais de 2 (duas) horas, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo que não ultrapasse o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.

Conclusão

Como vimos em linhas volvidas, às proposições jurídicas é o ponto de partida em busca da tutela do trabalho infantil, capazes de definir, prescrever e valorar a proteção do labor desenfreado de menores.

Mesmo havendo antagonismos envolvendo de um lado as proposições jurídicas e do outro o continuísmo do trabalho infantil, denota-se ser cediço que o ponto de partida para uma

futura efetividade destas mesmas proposições voltadas a tutela e erradicação do trabalho infantil, passar-se-á pelo posicionamento do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Especializada, a fim de empregar penas severas ou até mesmo mudanças de posturas jurídicas no sentido de albergar a garantia e o direito do trabalho do menor.

Assim, reafirmando a assertiva de que não se pretendeu aqui exaurir o tema ora proposto, tem-se a premente necessidade de maiores estudos das proposições jurídicas voltadas as causas da naturalização do trabalho infantil, para que a tutela e ações sejam mais eficazes, a fim de quebrar com padrões arraigados e, assim, abrir espaços para a consolidação do novo paradigma da proteção integral da criança e do adolescente.

Referências.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentos especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** 3ª ed. São Paulo : LTr, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: **Revista dos Tribunais.** 2011.

_____. Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. Decreto nº 73.626/1974. Regulamenta a Lei nº 5.889/73 sobre o trabalho rural

_____. Decreto-Lei nº 5.452/1943. Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. Justiça do Trabalho: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico.** São Paulo : Icone, 2006

_____. **Teoria da norma jurídica.** Bauru, SP : Edipro, 2001

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. e.d. São Paulo : Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreria. *A proteção contra as piores formas de trabalho infantil.* In: _____. (Org.). **Direito das Minorias:** proteção e discriminação no trabalho. Campinas: Alínea, 2004.

TALAVERA, Glauber Moreno, Trabalho do menor. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, vol. 72, nº 1, jan/abr 2006.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru, SP : Edipro, 2000

SERRANO, Pablo Jimenez. **Curso de Teoria Geral do Direito**. São Paulo : Jurismestre, 2011.

_____. **Epistemologia do direito: para uma melhor compreensão da ciência do direito**. Campinas, SP : Alínea, 2007.